

A VIOLÊNCIA POLICIAL VERSUS DIREITO HUMANOS NA PARAÍBA: UMA ABORDAGEM ATUAL.

Larissa Lucena dos Santos

Acadêmica do Curso de Direito da UFCG

Maria da Penha Medeiros

Acadêmica do Curso de Direito da UFCG

1 Introdução

Hodiernamente, pode-se afirmar com toda convicção que os direitos humanos, sob o ponto de vista sociológico, são a conquista maior da humanidade, prova da evolução constante dos conceitos de fraternidade, igualdade e solidariedade. Mencionados direitos pretendem ser universais, alcançando novos horizontes, como os países que se fecham aos direitos humanos por conta de suas tradições e costumes. O Brasil não só reconhece a Declaração Internacional dos Direitos Humanos como o constituinte de 1988 achou por bem adotá-los como base para a construção de boa parte das garantias fundamentais, sacramentadas como cláusulas pétreas no ordenamento jurídico pátrio. No estado da Paraíba, os direitos humanos ainda não são vividos em sua plenitude. Os fatos e relatos que são objetos do presente estudo ocorreram nessa unidade da federação brasileira, a partir do ano de 2007, estendendo-se até o presente.

Muito recentemente, comemorou-se o aniversário de vinte anos da “Constituição Cidadã”, assim apelidada por Ulisses Guimarães, parlamentar que presidiu os trabalhos da assembleia nacional constituinte. Desde então, a sociedade brasileira espera que nossa *ground norm* (conceito pronunciado pelo famoso jurista Hans Kelsen) seja efetivamente do tipo normativa, ao invés de semântica. Em uma Constituição do tipo semântica faz-se uso da realidade política de uma nação para se mascarar as atitudes das elites, sendo transmitido ao povo um falso sentimento democrático. Em segundo plano impera a desigualdade e a corrupção política, dando início à violência estatal para com as minorias e os cidadãos comuns espoliados dos direitos mais mezinhos de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Nesse diapasão, os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade são pura ficção de uma carta que visa assegurar

os direitos humanos.

O Estado da Paraíba enfrenta muitos problemas que maltratam diretamente os direitos humanos. De acordo com dados do IBGE (2009), os maiores prejuízos estão nas áreas de educação, saúde e desemprego. Entretanto, o objeto do presente estudo ater-se-á às violações praticadas contra os cidadãos no que se refere à área de segurança pública, principalmente no que se refere à repressão violenta e desmedida, afastada dos preceitos esculpidos na Carta Magna da razoabilidade e da proporcionalidade, cometida, na maioria das vezes, pelas autoridades policiais paraibanas contra os que não podem se defender da fome, da miséria, do preconceito, do analfabetismo, da prostituição infantil e do tráfico de drogas, entre outras mazelas que afligem a população do Estado.

O estudo está baseado em reportagens e denúncias coletadas nos meios de comunicação paraibanos e nacionais, assim como em depoimentos de pessoas que sofreram algum tipo de intimidação ou violência policial. Tais violências foram praticadas por autoridades policiais militares, civis ou agentes de segurança penitenciários, que estes também exercem poder de polícia no âmbito penitenciário.

Não se pretende com o presente estudo fazer qualquer juízo de valor, tendo em vista que no âmbito processual em que cada caso abordado foi possibilitado aos envolvidos as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. O que se pretende com o texto é alertar contra os casos de violação aos direitos humanos no sentido de iluminar a discussão jurídica acerca das denúncias no que diz respeito à infração dos direitos humanos que devem ser apuradas, com todo rigor, para que a justiça prevaleça sobre a violência e o estado de barbárie.

2 Um breve histórico acerca da violação dos Direitos Humanos no Estado Brasileiro

Os estudiosos dos direitos humanos presenteiam com um grande leque de definições sobre o que são os direitos humanos, e mostram o caminho a ser percorrido pela sociedade para que eles sejam alcançados em sua plenitude.

Para Bobbio (2004), os direitos humanos são aqueles que pertencem, ou devem pertencer, a todos os homens, dos quais nenhum homem pode ser despojado. Dallari (2004) menciona que os Direitos Humanos são direitos que nem as leis nem as autoridades públicas podem contrariar. Enquanto Braun (2001) diz que não são concedidos ao homem, pois o

homem nasce com esses direitos, advindos da própria dignidade humana.

Assim, é possível entender que os Direitos Humanos são irrenunciáveis como, por exemplo, o direito à vida, que embora reconhecido como direito individual, não pode ser desrespeitado, possibilitando o abrir mão da própria vida.

Outra importante característica é que eles não podem ser violados, não se podem criar outros direitos abrindo exceção e violando direitos fundamentais preexistentes. Também são indivisíveis, não se pode tê-los pela metade, temos que buscá-los como o todo. Em relação ao alcance global, “pretendem ser universais”.

Neste sentido, aduz Dallari:

Toda pessoa humana tem direitos. Isso acontece em qualquer parte do mundo. Em grande número de países há pessoas que têm mais direitos que as outras. Existem diferenças também quanto ao respeito pelos direitos, pois enquanto certos países direitos fundamentais da pessoa humana são muito respeitados em outros quase não há respeito [...]³⁹

Os Direitos Humanos podem se tornar universais à medida que alcancem lugares e países que não os aceitam por causa de suas tradições, cultura e costumes. É o caso de países de base fundamentalista islâmica, que não têm o princípio da igualdade como norteador da sociedade, mas sim um princípio religioso e legalista de superioridade dos homens em relação às mulheres.

Um marco na história dos direitos humanos foi a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, importante acontecimento no processo de emersão desses direitos, selou o fim da servidão e do regime feudal e elencou princípios fundamentais do direito atual. Os princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade tornaram-se símbolos do Estado moderno, sendo também inspiração na revolução americana de 1776 e nos ideais iluministas da assembleia nacional constituinte francesa, que aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, sendo a primeira semente no mundo moderno dos atuais direitos humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações que emergiram como potências, atônitas com os efeitos devastadores que esta causou, entraram em acordo para restabelecer a paz mundial. O passo mais importante foi

39 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

fortalecer e apoiar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 1948.

A declaração não tinha efeitos de força coercitiva, mas serviu de base para muitos tratados e acordos internacionais e também para a elaboração de vários artigos das garantias fundamentais da constituição brasileira de 1988. Com efeito, é importante observar que a declaração inicia reconhecendo a dignidade do homem como fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

Embora em fase muito avançada, os direitos humanos estão em constante evolução e exigem dos Poderes Constituídos um forte esforço para que sejam efetivamente aplicados; neste sentido, destaca Bobbio:

Os direitos do homem uma classe variável, como a história desses últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes do poder, dos meios disponíveis para realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc⁴⁰.

Outra importante característica dos direitos humanos, visivelmente destacada no texto de Bobbio (2004), é a evolução ou progressão histórica, a sociedade mudou e os direitos também se transformam, principalmente no que diz respeito aos direitos do homem.

Atualmente temos na doutrina os chamados direitos dos cidadãos, que seriam uma nova categoria de direitos humanos, referente às pessoas que moram nas cidades lutando pelos direitos sociais e coletivos de infraestrutura básica, como saneamento básico, coleta de lixo, arborização de avenidas, políticas de redução de poluição, entre outros. Não existe, ainda, consenso sobre a inclusão dessa nova modalidade no rol dos direitos humanos, mas, na Europa, existe uma luta das sociedades organizadas para sua inclusão.

2 Os Direitos Humanos e a Constituição Brasileira.

A Constituição brasileira de 1988 dá especial tratamento aos direitos

40 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

humanos, estes serviram de base ideológica na construção das garantias constitucionais fundamentais. Os direitos humanos citados como matéria de tratado internacional, no qual o Brasil faça parte, depois de aprovados pelo Congresso Nacional nos mesmos moldes das Emendas Constitucionais, passam a fazer parte do arcabouço constitucional, tendo os mesmos efeitos que as próprias emendas à Constituição. Assim, podemos entender que no Brasil, pelo menos no campo formal, os direitos humanos são respeitados. Ao contrário do que se pode verificar em algumas situações, na realidade prática, onde a distância entre regulamentação legal e aplicação prática e efetiva parece intransponível.

Sobre o destaque dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1998, Piovesan relata:

A carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores fundamentais da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil⁴¹.

Os preceitos acima são a base da Constituição Federal de 1988 e vislumbram um conjunto de valores acerca dos direitos humanos. Assim, no capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), a Constituição Federal Brasileira de 1998⁴² reza:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido- se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à esperança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

41 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

42 BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

De igual modo a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos⁴³, de 22 de dezembro de 1969, prevê direitos do cidadão da seguinte forma:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem o direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 70- Direito à liberdade pessoal

[...]

3. Ninguém pode ser submetido à detenção e encarceramento arbitrários.

Toda ação do Estado deve ser regida pelo respeito a esses fundamentos constitucionais. Logo, tornam-se inadmissíveis as ações de violência empregadas pela polícia no ato de prender alguém, uma vez que a dignidade da pessoa humana e o limite de atuação do Estado são considerados os sustentáculos primordiais dos direitos humanos.

A atuação estatal tem sido antagônica à proteção dos direitos fundamentais insculpidos na nossa Carta Política. Há de se questionar, na prática, as vedações do tratamento desumano ou degradante, o respeito à integridade física e moral das pessoas, além da preservação dignidade. Por tudo isso, afirma-se que a atuação do Estado deve ser reavaliada, uma vez que a própria polícia está desvinculada da sua verdadeira atuação, fugindo ao que lhe é ordenada pela própria Constituição, ferindo, assim, aos preceitos dos direitos humanos.

Com efeito, existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada aos Direitos Humanos, constantemente colocando a dignidade da pessoa humana no ápice de suas decisões. O STF é o guardião de nossa constituição e, por inferência lógica, pode-se dizer dos nossos Direitos Fundamentais. Uma ilustração de decisão baseada no princípio

43 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. 1969.

da dignidade humana é versada na questão sobre o uso de algemas; a súmula vinculante nº 11 STF, expressa que:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado⁴⁴.

É constante o abuso da autoridade policial quanto às formas de abordagem nas operações policiais. O uso das algemas é visto como meio de humilhação pública sobre os suspeitos de praticar crimes. A imprensa quando mostra a imagem de um homem algemado tenta repassar aos telespectadores a imagem que a justiça já se tem por realizada antes mesmo de prover ao suspeito o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O direito à vida é um pressuposto para o gozo de outros direitos, estando no vértice dos Direitos Humanos. O tema já foi discutido pelo STF, dando origem ao debate acerca do direito à vida e de quando ocorre o seu início. Foi patente do julgamento da ADI 3510, na qual a Suprema Corte entendeu que era constitucional a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias e que estas não denotavam violação do direito à vida.

3 Maltrato aos Direitos Humanos: violência Policial no Estado da Paraíba

Os fatos colacionados abaixo refletem situações de violação aos direitos humanos dos cidadãos paraibanos, noticiados pela imprensa local ou nacional. Buscaram-se fatos expressivos para a sociedade paraibana cujo teor impende para o caos em que as autoridades públicas expõem os direitos mínimos a um patamar único de violência, completamente afastados dos ideários buscados pela Constituição brasileira de 1988.

O primeiro fato de violação aos direitos humanos pelo Poder Público

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 11º*. Disciplina o uso das algemas, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 16 set. 2009.

através dos seus representantes foi o caso reportado pela Comissão Pastoral da Terra, abaixo relatado:

Mais de trezentos Sem Terra acamparam em áreas próximas aos municípios de Itabaiana, Juripiranga e Pilar, realizam ato em frente à delegacia de Pilar denunciando a prisão e as agressões físicas sofridas pelo trabalhador rural preso no dia 29 de agosto de 2008 durante a ocupação da fazenda Barra II, próxima ao município de Pilar, região de grandes conflitos agrários e perseguição de capangas armados. Um Sem Terra de 51 anos foi levado por policiais para a delegacia de Itabaiana, preso ele foi espancado pelos policiais e pelo delegado. Na segunda-feira ele foi transferido para a delegacia de Pilar, apresentando vários hematomas no rosto e no corpo⁴⁵.

O conflito agrário na Paraíba é constante, principalmente no brejo paraibano. São inúmeros os casos de violência praticada por policiais contra os integrantes do Movimento Sem Terra (MST), muitas vezes contratados pelos próprios fazendeiros. Como de costume, nada foi apurado. Segundo informações obtidas pelo sítio da Comissão Pastoral da Terra, nem sequer uma sindicância foi aberta nesse caso; aliás, não houve como fazer um boletim de ocorrência porque o próprio delegado era um dos agressores.

O próximo caso foi relatado pela Radio Agência NP :

No dia 02 de maio de 2008 aproximadamente sessenta famílias sem terra foram expulsas da fazenda cabeça de boi, localizada no município de Pocinhos, a 135 km da capital, segundo o movimento dos sem terra, MST, cerca de dez viaturas policiais cercaram o acampamento, mesmo sem nenhuma ordem judicial de desocupação, os sem terra acusaram a polícia militar da Paraíba de espancar, e usar de violência descomunal até contra mulheres e crianças, destruíram o acampamento, a polícia incendiou a sede do

45 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2009. Disponível em: <<http://www.cptpe.org.br>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

acampamento com muitos militantes ainda dentro e um veículo de propriedade de um sem terra⁴⁶.

Nesse caso não havia ordem judicial, o ex-ministro do STF, Maurício Correia, em um de seus despachos assinalou que “Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito.” Supremo Tribunal Federal (2009). A ilegalidade da ação policial precisa ser apurada, como também a investigação precisa esclarecer quem proferiu a ordem de desocupação. Não houve punidos, o MST procurou a secretaria especial dos direitos humanos, em Brasília, para que fosse registrada a denúncia, mas, até agora, o sentimento que brota é o da impunidade.

O Portal Paraiba.com , noticiou:

No dia 13 de março de 2008 o técnico em refrigeração, Josenildo Silva Santos, de 24 anos, denunciou ter sido vítima de violência praticada por policiais. Ele contou que voltava de João Pessoa quando o pneu da motocicleta dele baixou perto de Riachão do Bacamarte. Ele teria calibrado o pneu e seguido viagem. Na entrada para Galante, o mesmo problema se repetiu e ele parou outra vez. Dois policiais o teriam revistado, nesse momento, e ido embora, mas segundo Josenildo, ao seguir viagem junto com um amigo, os policiais teriam retornado e mandado ele parar, sob o argumento de que a motocicleta tinha placas frias: “Eu perguntei se havia algo de errado na motocicleta, porque ele não continuou com o procedimento na primeira abordagem e só naquele momento. Ele simplesmente chegou e me respondeu com dois murros no peito. Eu caí e ele me deu pontapés, me chutou muito”, contou a vítima, exibindo hematomas pelo corpo. Segundo o técnico, o policial apresentaria sinais de embriaguez ainda teria lhe intimidado, dizendo que ele tinha dez minutos para deixar o distrito, sob ameaça de ser preso. Com a recusa de Josenildo, ele teria sido colocado na viatura e levado para o distrito policial. O amigo foi orientado a conduzir a motocicleta até o local da prisão⁴⁷.

46 RÁDIO AGÊNCIA NP. Trad. Wanderley Barbosa de Araújo. Disponível em: <<http://www.radioagencianp.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

47 PORTAL PARAIBA.COM. Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

Esse caso mostra que o sentimento de impunidade faz com que os homens fardados extrapolem suas atitudes para com as pessoas comuns e honestas. Uma vez que o proprietário da moto, após o episódio, fez um boletim de ocorrência contra os policiais, o exame de corpo de delito detectou vários hematomas. Através de uma certidão de “nada consta” da polícia rodoviária federal, ficou comprovado que seu veículo estava em situação regular.

O Ministério Público Federal (2009), através do site da Procuradoria Geral da República, e o Portal Correio (2009) reportaram os seguintes casos, respectivamente:

Manoel Bezerra de Mattos Neto, 40 anos, testemunhou contra grupos de extermínio que agem na divisa da Paraíba e Pernambuco, na CPI do Extermínio no Nordeste. Ex-vereador de Itambé (PE) e vice-presidente do PT pernambucano, Manoel Mattos foi executado a tiros, na noite de 24 de janeiro deste ano, na Praia Azul, no município de Pitimbu, Litoral Sul da Paraíba, divisa com Pernambuco. Mattos também era integrante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e teve sua atuação em defesa dos direitos humanos reconhecida em âmbito internacional graças às denúncias que fez sobre a atuação de grupos de extermínio na Zona da Mata pernambucana, no final da década de 1990. O advogado denunciou o envolvimento de policiais paraibanos em grupos de extermínio⁴⁸.

Antes da reforma do judiciário, na maioria dos casos, a União não dispunha de competência para investigar, processar e julgar crimes contra os Direitos Humanos. A federalização dos crimes contra os Direitos Humanos está prevista no Art. 109, V-A e § 5º da Emenda Constitucional Nº 45/2004. O Ministério Público Federal, em audiência com o Governador do Estado da Paraíba e com o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, solicitou que a investigação do caso Manoel Matos ficasse sob responsabilidade da polícia federal.

48 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Disponível em: <<http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

Na madrugada do dia 27 de agosto de 2009 uma flanelinha disse ter sido abusada sexualmente por policiais militares e um outro flanelinha foi encontrado morto no Bairro das Indústrias. Neste caso, os suspeitos de praticar o crime também são policiais. A flanelinha identificada como C.C.J.S., de 20 anos, disse ter sido estuprada quando estava na orla do Cabo Branco, em João Pessoa, quando três policiais, que estavam numa viatura a abordaram e a violentaram dentro do carro da polícia. A denúncia foi feita na 3ª Delegacia Distrital, que está investigando o caso. A mulher vai passar por exames no Departamento Médico Legal de João Pessoa. Segundo a Polícia, no horário que a vítima informou ter sido abusada não havia nenhuma viatura naquela área. Outro crime envolvendo policiais e um flanelinha foi registrado na 1ª Delegacia Distrital da Capital. O corpo do flanelinha Jailson Laurentino dos Santos, de 19 anos, foi encontrado por volta das 5h da manhã no Bairro das Indústrias, em João Pessoa. A vítima estava com as mãos amarradas e sem os olhos. Segundo familiares, Jailson foi visto pela última vez na companhia de policiais⁴⁹.

Esses dois últimos casos são lamentáveis. Se comprovada a participação de policiais militares, fica claro o baixo nível de respeito aos direitos humanos no Estado da Paraíba. São exemplos que deveriam ter o acompanhamento do Ministério Público Federal e da Secretária Especial dos Direitos Humanos, haja vista que o caso encontra-se na esfera estadual, onde as influências políticas são mais tendenciosas, tendo como consequência uma possível impunidade dos infratores.

Do Portal PBAgora foi extraído o seguinte caso:

Um protesto promovido por estudantes de Campina Grande, no centro da cidade, contra o reajuste de tarifas de transporte urbano, na manhã de 19 de março de 2009 terminou em pancadaria e prisões. A tropa de choque da Polícia Militar da Paraíba perdeu o controle da situação, após ser convocada pela Prefeitura de Campina Grande, e deu início a espancamento de jovens, inclusive menores, próximo ao Terminal de Integração de Passageiros, no Largo do Açude Novo. No total, oito estudantes foram presos - inclusive dois menores. A confusão teve início quando, após

49 Idem. Ibidem.

chegar um forte aparato ao local do protesto, no Terminal de Integração, a tropa de choque da PM passou a revistar os manifestantes. Uma estudante se recusou a deixar ser revistada, alegando que só permitiria a ação por parte de uma policial feminina. Irritado, o policial militar passou a espancá-la, o que gerou uma onda de protestos e pancadaria. Mais de mil estudantes participavam do protesto. Entre os estudantes presos, destacam-se Marcelo de Lima, da União Brasileira de Estudantes Secundaristas; Marcelo David - diretor da União da Juventude Socialista; Felipe Lime - estudante de filosofia da UEPB e também integrante da UJS, além de Samara Silva, da Associação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba⁵⁰.

O confronto, como foi noticiado, mostra a forma abusiva como foi conduzida a operação policial, a tentativa de revista numa jovem estudante, sexo feminino, por um policial, sexo masculino, mostra o desrespeito da dignidade da pessoa humana, fato este que deu início a toda confusão. Segundo consta nos meios de imprensa, a jovem apenas solicitou que fosse revistada por uma autoridade policial de seu mesmo sexo, o que não deixa de ser um direito um natural a qualquer cidadão.

Respectivamente, o Portal Globo (2009) e o Portal O Norte (2009) relataram os dois recentes casos ocorridos no Estado da Paraíba:

Um vídeo feito por um cineasta amador registrou as cenas de tortura cometidas pelos agentes penitenciários contra o preso Carlos José Soares de Lima, de 26 anos, acusado de matar seis pessoas de uma mesma família. O crime aconteceu no bairro do Roger, na capital da Paraíba. As cenas brutais de tortura que ocorreram no presídio do Roger, localizando também em João Pessoa, e para onde o detento foi levado, provocou o afastamento de um dos diretores do presídio, Dinamérico Cardim. O vídeo, gravado com celular, mostra os agentes agredindo violentamente o preso com socos, tapas na cara, pontapés e o chamado “telefone”.⁵¹

50 PORTAL PB AGORA. Disponível em <<http://www.pbagora.com.br>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

51 PORTAL GLOBO. Disponível em: <<http://www.globo.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2009.

De acordo com advogado Alexandre Guedes, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o caso será levado para o Conselho Estadual de Direitos Humanos: “Este é um crime grave porque se tratar de um crime praticado dentro da estrutura do Estado. Sempre recebemos denúncias, mas ainda não tínhamos provas visuais. É um absurdo, porque pessoas pagas pelo Estado estão praticando um ato de ilegalidade que pode causar prejuízos ao próprio Estado [...] Não se trata de a vítima de tortura ser culpado ou inocente. Mas o agente do Estado não pode praticar vingança pessoal contra o preso”, afirmou Guedes.⁵²

Tanto o crime cometido por Carlos José Soares de Lima e sua companheira, conhecido regionalmente como “Chacina do Rangel”, quanto o vídeo mostrando seus alcoses de tortura, externando um sentimento de vingança pela barbaridade que o réu confesso cometera, pousaram como destaque na mídia nacional e internacional. Sobre o ocorrido, se faz mister mencionar a lição apresentada por Rabenhorst :

Se há uma comunidade moral, os patifes e os párias também fazem parte dela. E se eles não reconhecem o valor dos outros indivíduos, isso não nos autoriza a negar-lhes este mesmo valor. O máximo que podemos fazer é puni-los, respeitando suas dignidades, isso é um direito do homem e está cima de todos [...] ⁵³

Consoante a mesma linha de raciocínio, Dallari expõe:

É comum no Brasil a prática de tortura contra presos. A tortura é imoral e constitui crime. A prática de tortura é hoje um tipo de crime, definido em convenção internacional e acolhida pela legislação brasileira. Assembléia geral da ONU aprovou em 10 de dezembro de 1984 a convenção

52 PORTAL O NORTE. Disponível em: <www.onorte.com.br>. Acesso em: 29 ago. 2009.

53 RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. O Brasil aderiu a essa convenção, que foi introduzida no direito positivo brasileiro, depois de cumpridas as formalidades legais, pelo decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991⁵⁴.

Por último, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em recente mutirão carcerário na Paraíba, está apurando denúncias de tortura, assim como também foram postos em liberdade presidiários que permaneciam cumprindo pena após o tempo previsto em sentença judicial, a matéria foi publicada no portal de notícias Sertão Informado (2009), conforme relato a seguir:

A Paraíba é o Estado brasileiro com o maior número de presos com penas vencidas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nessa situação, encontravam-se 42 pessoas em prisões paraibanas. Entre os casos emblemáticos, estão o de um presidiário que ficou em unidade prisional por quatro anos a mais que o tempo previsto e o de um preso que foi absolvido por decisão judicial, mas liberado só recentemente, durante o mutirão do CNJ, quase um ano depois da sentença. O mutirão carcerário realizado pelo CNJ na Paraíba, em parceria com o Tribunal de Justiça daquele Estado, terminou hoje (15) com a concessão de liberdade para 770 presos. Foram expedidos 451 alvarás de soltura para condenados e 319 para presos provisórios. No total, foram concedidos benefícios para mais de 30% dos presos detidos. Além da análise de processos, uma equipe do CNJ que participou do mutirão visitou nove presídios - cinco unidades de João Pessoa, um presídio de Campina Grande e outros três no município de Patos. “O conselho recebeu denúncias de tortura, que estão em fase de apuração.” O CNJ também pediu providências ao governo estadual para a melhoria dos presídios, a fim de adequá-los à Lei de Execução Penal, que prevê projetos de ressocialização, separação dos presos em função do regime de cumprimento da pena e entre os detentos provisórios e os condenados. Presente à cerimônia de encerramento do mutirão, o presidente do CNJ, ministro Gilmar Mendes, reiterou a disposição do órgão em promover a modernização

54 Ibidem. Nota 01.

da Justiça criminal no país para que situações de desrespeito aos direitos humanos, como as encontradas na Paraíba e em outros Estados, deixem de existir. “Ao nos preocuparmos com isso, estamos nos preocupando também com a defesa dos direitos humanos e com a segurança pública do Brasil como um todo”, salientou⁵⁵.

O Brasil é parte na convenção que deu origem ao Tratado Internacional Contra Tortura e ou Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), comprometendo-se a combater a tortura e apurar denúncias oriundas das vítimas, de seus familiares ou de qualquer pessoa que afirme saber de tais crimes. Na parte I, em seu Art. 1º, temos que:

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram⁵⁶.

No âmbito internacional, o Brasil está classificado como violador dos Direitos Humanos. Notavelmente, esse conceito é fundamentado por demasiadas denúncias de desrespeito aos direitos e garantias fundamentais. Nas unidades prisionais da Paraíba ficou comprovado, através de inspeção do CNJ, que não se tem ambiente favorável à reintegração social do apenado.

55 PORTAL SERTÃO INFORMADO. Disponível em: <<http://www.sertaoinformado.com.br>>. Acesso em: 16 set. 2009.

56 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional Contra Tortura e ou Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 16 de set. 2009.

O CNJ, mediante observação *in loco*, relata as péssimas condições de higiene e infraestrutura das unidades prisionais, o que vem a ferir, dentre outros, o princípio da dignidade humana. Por fim, os presos relataram ao CNJ denúncias de tortura praticadas pelos agentes penitenciários.

Não será fácil encontrar a solução para os problemas ocasionados pela violência aos Direitos Humanos. Para isso, se faz necessário uma reformulação no atual modelo social, econômico e político.

3 Considerações Finais

As causas e, principalmente, as formas da violência policial merecem um estudo mais aprofundado. No entanto, sob a oportunidade apresentada sucintamente, foi delineado um panorama que se presta a ajudar a compreender melhor a formação desse tipo de violência, através dos casos recentemente ocorridos no Estado da Paraíba.

Como fator preponderante, pode-se mencionar a herança social deixado pelo regime da ditadura militar, implementado pelo golpe de 1964, onde as autoridades policiais funcionavam, na prática, como um quarto poder estatal que estava acima do judiciário e do legislativo. Obedecendo apenas às ordens políticas do poder executivo, composto por militares ou dirigentes biônicos, à disposição daqueles.

Hodiernamente, entretanto, outros fatores, são mais importantes para o sentimento de revolta, no âmbito das polícias militares, principalmente dentre eles, os salários baixos e a precária estrutura dos equipamentos, impedem que os policiais desempenhem suas funções com a competência e eficácia que a profissão requer, repassando essa pressão para a população civil em forma de violência.

A interferência político-partidária nas atividades policiais, situação que é muito comum na região Nordeste, incluindo o Estado da Paraíba, decorre da subordinação das polícias ao poder executivo, que é um poder político, muitas vezes, em virtude da impunidade, facilmente desvirtuado para a “politicalha”, ferindo, assim, a imparcialidade que as polícias deveriam ter para com os cidadãos na defesa dos seus direitos e garantias fundamentais.

Outro problema decorrente da já mencionada subordinação da

polícia ao poder executivo é o tráfico de influência de pessoas ligadas aos políticos, herança do coronelismo nordestino, que impõe o famoso jargão à autoridade policial: “Você sabe com quem está falando?” Muitas vezes, o policial no cumprimento estrito do seu dever para coibir atos dos transgressores influentes se depara com sua transferência injusta para outra cidade, longe de seus entes familiares.

Ocorrem casos em que os policiais são obrigados a trabalhar nos seus dias de folga, que, na maioria das vezes, não passa de prestação de serviço de segurança particular para políticos e empresários. Sendo convocados até mesmo para festas particulares de quem exerce algum tráfico de influência nas autoridades do primeiro escalão do poder executivo.

Alguns estudiosos apontam que para coibir ou diminuir a influência política nas polícias, estas deveriam ser administradas pelo poder judiciário, já que a forma de ingresso nesse poder, exceto nos tribunais superiores, é a meritocracia (concursos público), o que contribui para uma isenção nas ações policiais.

A carga excessiva de trabalho, causa de stress emocional, é também um dos fatores que dá cabo, na maioria das vezes, a violência institucionalizada.

Atualmente, tramita no congresso nacional um projeto de emenda constitucional, que equipara o salário dos policiais militares aos policiais do Distrito Federal, o que pode, de imediato, ser o primeiro passo para resolver a situação da baixa remuneração e promover uma melhor qualidade de vida aos profissionais das polícias estaduais.

Outro importante incentivo seria o fornecimento de capacitação através de cursos na área de segurança pública e direitos humanos. Assim como o incentivo para que os policiais concluam sua formação acadêmica em instituições de ensino superior.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 11º, 2008. Disciplina o uso das algemas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 16 set. 2009.

BRAUN, Helenice de Aparecida Dambrós. *O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão*. Injuí, 2001.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2009. Disponível em: <<http://www.cptpe.org.br>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. 1969.

IBGE. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

LOEWESTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Disponível em: <<http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional Contra Tortura e ou Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (1984). Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 16 de set. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PORTAL CORREIO. Disponível em: <<http://www.portalcorreio.com.br>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

PORTAL GLOBO. Disponível em: <<http://www.globo.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2009.

PORTAL O NORTE. Disponível em: <www.onorte.com.br>. Acesso em: 29 ago. 2009.

PORTAL PARAIBA.COM. Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

PORTAL PB AGORA. Disponível em <<http://www.pbagora.com.br>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

PORTAL SERTÃO INFORMADO. Disponível em: <<http://www.sertaoinformado.com.br>>. Acesso em: 16 set. 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RÁDIO AGÊNCIA NP. Trad. Wanderley Barbosa de Araújo. Disponível em: <<http://www.radioagencianp.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2009.